

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONTENDO REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA  
APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS INCIDENTES  
SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS.**

**JUSTIFICATIVA**

**1. APRESENTAÇÃO**

- 1.1 A presente justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a emissão de Resolução que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo relativo a questões específicas ao equipamento aeronáutico.
- 1.2 Esta proposta de Resolução representa o cumprimento do compromisso internacional assumido pelo Brasil, na Convenção da Cidade do Cabo, promulgada no Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, estabelecendo requisitos e procedimentos relacionados à interação com o Registro Internacional, possibilitando aos regulados fácil acesso a esse sistema que proporciona garantias internacionais sobre bens aeronáuticos.

**2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

**2.1 Fatos**

- 2.1.1. A presidenta Dilma Rousseff, por meio do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmados na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, e o ato final da Conferência Diplomática para a Adoção da Convenção e do Protocolo e as declarações que a República Federativa do Brasil fez ao aderir à Convenção e ao Protocolo.
- 2.1.2. Um Estado contratante da Convenção sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico pode optar por ter um ponto de entrada (*entry point*) ou não. Em não possuindo um ponto de entrada, as partes envolvidas na negociação alimentam um sistema eletrônico do Registro Internacional, que emitirá código de autorização diretamente, ficando o registro por conta e responsabilidade exclusiva dos usuários. Caso escolha designar um ponto de entrada, este poderá se manifestar em relação ao Registro Internacional de duas formas:
- Na primeira, denominada AEP (*Authorized Entry Point*), o ponto de entrada apenas autoriza que o usuário (interessado), através do fornecimento de código de autorização, insira os dados e envie os documentos digitais relativos aos interesses internacionais

registráveis junto ao Registro Internacional. Atualmente, esta é a opção de todos os países que possuem ponto de entrada.

- Na segunda, denominada DEP (*Direct Entry Point*), o ponto de entrada recebe a documentação e os dados relativos aos interesses internacionais registráveis e, diretamente, insere tais registros eletronicamente no Registro Internacional, assumindo responsabilidade civil por eventuais equívocos.

- 2.1.3. Conforme o Anexo ao Instrumento de Adesão ao Protocolo à Convenção da Cidade do Cabo, a Presidenta Dilma Rousseff declarou que o Brasil irá aplicar o Artigo XIX, parágrafo 1º, do Protocolo, prevendo a designação da ANAC, por intermédio do Registro Aeronáutico Brasileiro, como ponto de entrada a partir do qual, as informações deverão ser transmitidas ao Registro Internacional, relativas às transações internacionais referentes às células, motores de aeronaves pertencentes a aeronaves civis, helicópteros ou aeronaves civis registrados na República Federativa do Brasil.
- 2.1.4. A Agência Nacional de Aviação Civil, conforme o art. 8º, XVIII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, é a autoridade competente para estabelecer procedimento com a finalidade de cumprir as disposições previstas na Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e no Protocolo à Conversão sobre Garantias Internacionais sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico.
- 2.1.5. De acordo com os Regulamentos e Procedimentos para o Registro Internacional, o Brasil, que escolheu ter um ponto de entrada (ANAC, por intermédio do RAB), deve optar por ser um AEP ou DEP. Com esta proposta de Resolução a ANAC optou pela modalidade de AEP, também escolhida pela totalidade dos países signatários da Convenção da Cidade do Cabo por ser a forma mais eficiente e menos custosa de transmissão de informações ao Registro Internacional.
- 2.1.6. Dessa forma, o RAB será um ponto de entrada autorizador e seguirá os procedimentos definidos nos Regulamentos e Procedimentos para o Registro Internacional e elaborados pela Autoridade Supervisora do Registro Internacional. Esta modalidade de ponto de entrada apenas autoriza, através do código de autorização concedido, que o requerente insira os dados e envie os documentos digitais relativos aos interesses internacionais registráveis ao Registro Internacional.
- 2.1.7. O fundamental intuito da Convenção da Cidade do Cabo é facilitar ao credor eventual cancelamento de matrícula em caso de inadimplemento do devedor. Entretanto, o próprio texto do Protocolo traz previsão de subordinação desta faculdade do credor às leis e regulamentos sobre segurança da aviação. Atualmente, o RBHA 47, seção 47.123 elenca os requisitos para cancelamento de registro de aeronave. Dentre eles, destacam-se duas exigências que inviabilizariam o cancelamento de matrícula nos termos do artigo XIII do Protocolo, a apresentação dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade originais e do Certificado de Aeronavegabilidade para exportação, emitido pela própria ANAC.
- 2.1.8. Por tratar-se de situação anômala de cancelamento de matrícula criada pela Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, se faz necessária a diferenciação entre esta hipótese e as demais. Visto pois o credor que ora solicitaria o desregistro do bem aeronáutico pode não constar nem como operador nem como proprietário do mesmo, os quais, de acordo com o art. 112, I do

Código Brasileiro de Aeronáutica, são os únicos que poderiam requerer o cancelamento da matrícula para exportação.

- 2.1.9. Sendo assim, pretendendo-se evitar o esvaziamento da finalidade da Convenção da Cidade do Cabo, ratificada internacionalmente pela República Federativa do Brasil, o credor detentor de garantia real que proponha o cancelamento da matrícula e a exportação do bem aeronáutico com fulcro no Artigo XIII do Protocolo ficará dispensado de apresentar os Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade originais e o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, emitido pela própria ANAC.
- 2.1.10. Esta proposta de Resolução representa o cumprimento do compromisso internacional assumido pelo Brasil, estabelecendo requisitos e procedimentos relacionados à interação com o Registro Internacional.

## **2.2 Custos e benefícios da proposta**

- 2.2.1 Não há custos impostos inicialmente aos regulados, uma vez que eles podem voluntariamente optar por enviar suas informações ao Registro Internacional e assim usufruir das vantagens de tal ação. Caso o credor opte pelo envio das informações ao Registro Internacional deverá arcar com as tarifas previstas nas Regulamentações e Procedimentos para o Registro Internacional.
- 2.2.2 Os custos administrativos para a ANAC são praticamente inexistentes na modalidade proposta de ponto de entrada autorizador (AEP), tendo em vista que se resumiriam à entrega de código de autorização gerado por planilha e à manutenção de cadastro dos representantes legais dos credores hipotecários, arrendadores e vendedores com reserva de domínio e demais interessados em inscrever garantias internacionais sobre bens aeronáuticos matriculados no Brasil no Registro Internacional.
- 2.2.3 O principal benefício desta proposta de Resolução está no fato de possibilitar aos regulados fácil acesso ao sistema do Registro Internacional, que proporciona garantias internacionais sobre bens aeronáuticos.

## **2.3 Fundamentação**

- 2.3.1 Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que se seguem:

- a) Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.  
b) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, IV, X e XVIII.

## **3. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

### **3.1 Convite**

- 3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados,

sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar das propostas contidas nesta audiência pública serão bem-vindos.

3.1.2 Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para o endereço informado no item 3.3, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário disponível no endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova audiência pública.

### **3.2 Período para recebimento de comentários**

3.2.1 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias corridos** da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

### **3.3 Contato**

3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR  
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN  
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B – 2º Andar – Jardim Aquarius  
12246-870 – São José dos Campos – SP  
Fax: (12) 3797-2330  
e-mail: [normas.aeronaves@anac.gov.br](mailto:normas.aeronaves@anac.gov.br)